



Referência:

Objeto: **Impugnação ao Edital PREGÃO ELETRÔNICO nº 079/2023**

Processo Administrativo nº 25496/2023

**DESPACHO**

Cuida-se de requerimento de impugnação do Pregão Eletrônica nº 079/2023, atravessado por MARIA APARECIDA SANTOS DA SILVA - ME, pleiteando o acréscimo nas regras editalícias da exigência de AFE - Autorização de Funcionamento de Expedida pela Anvisa; do Alvará Sanitário expedido pela Vigilância Sanitária; da Comprovação de Regularidade perante o Conselho de Química e Farmácia, Ficha Técnica e a Ficha de Segurança de Produtos Químicos (FISPQ), para todas as empresas licitantes.

Segundo consta na manifestação em análise, o edital deveria cobrar o cumprimento dos requisitos técnicos e administrativos da Resolução-RDC nº 16/2014, na qual, a autorização de funcionamento é exigida de empresas que realizem "atividades elencadas na Seção II do Capítulo I, inciso IX – envase ou enchimento de gases medicinais (...).

Narra, adiante, que é obrigatório o cumprimento das disposições insertas na Lei Federal nº 8080/1990; cita, em seguida, o art. 30 da Lei nº 8.666/93 no que se refere a documentação relativa à qualificação técnica dos concorrentes e, por fim, o art. 37, inciso XXI, da CF, visando garantir a segurança e o correto manuseio na utilização dos produtos, com base na Ficha Técnica e FISQ.

É o que tem a relatar.

DA ANÁLISE.

Inicialmente, cumpre destacar que a impugnante faz referência expressa aos dispositivos legais de acordo com a especificidade de cada ponto impugnado, fundamentando sua manifestação de forma clara e objetiva.

Após analisar detalhadamente o Termo de Referência acostado aos autos, verifico que as ausências apontadas devem corrigidas, por se tratarem de exigências legais que visam garantir a segurança, a qualidade e a melhor utilização dos produtos a serem licitados.

Dessa forma, por se tratar de requerimento protocolado tempestivamente dentro do prazo e devidamente fundamentado em razões que merecem o seu acolhimento, entendo que o edital deva ser corrigido com o acréscimo das exigências elencadas na manifestação em apreço.



Por todo exposto, assiste razão à impugnante, devendo os produtos a serem adquiridos pela administração pública cumprir com todas as determinações legais citadas na Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 16/2014, na Lei Federal nº 8080/1990, na Lei nº 8.666/93 e na Constituição Federal/88.

Assim, sugiro que as exigências devem ser inseridas nas disposições editalícias para que fiquem em perfeita conformidade com o disposto na legislação vigente, mantendo, sobretudo, os objetivos pretendidos pela Administração Pública, consistente na contratação mais vantajosa.

Diante do exposto, opino pelo acolhimento da manifestação atravessada para que, com base nos argumentos ora trazidos, seja RETIFICADO o EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP nº 079/2023, acrescentando as exigências de: a) Autorização de Funcionamento (AFE); b) Alvará da Vigilância Sanitária; c) Certidão de Regularidade e Inscrição das Empresas perante os Conselhos de Química e Farmácia; d) Ficha Técnica e e) Ficha de Segurança de Produtos Químicos dos Gases Licitados.

Retornem os autos à CPL.

Arapiraca, 11 de janeiro de 2024.

  
Jackeline Maria Barbosa Almeida

**Secretária Municipal de Saúde**